



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ¹

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 01/2020 REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

Altera a redação dos Artigos 82 e 115 da Lei Orgânica do Município de Japurá, bem como, altera redação e revoga parágrafos, incisos e alíneas correlatos ao caput do referido artigo e dá outras providências.

Artigo 1º. A Lei Orgânica do Município de Japurá passará a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 82. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Japurá será aposentado:

- I. “ por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;*
- II. Compulsoriamente, na forma do Inciso II, §1º do Artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- III. Voluntariamente, observados cumulativamente os seguintes requisitos:*
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;*
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ²

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

c) 60 (sessenta) anos de idade e (30) trinta de contribuição se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição se mulher, se professor e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

§1º Lei complementar municipal estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 12 a 14 deste artigo.

§3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

§4º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte incluindo a forma de atualização das bases utilizadas serão disciplinadas em lei.

§5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no Inciso III, c, e §§ 1º e 6º.

§6º Lei complementar disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ³

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

§8º O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, excetuado o disposto no art. 25 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a fim de garantir o direito adquirido.

§10 Além do disposto neste artigo, serão observados no regime próprio de previdência do Município de Japurá, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§11 Aplica-se ao agente público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§12 O Município instituirá, por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §14 deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ⁴

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§13 O regime de previdência complementar de que trata o §12 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§14 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos §12 e §13 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§13 Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (de acordo com orientação do Ministério da Previdência Lei municipal pode restringir o alcance dessa norma).”

Artigo 2º. O Artigo 115 a Lei Orgânica do Município de Japurá passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 115. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

*§1º A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Japurá poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem **dois salários mínimos nacionais**, quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social. **(A reforma federal tributa o que passar de um salário mínimo)***

§2º A contribuição prevista no §1º deste artigo, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ ⁵

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aquisição do benefício previdenciário. “

Artigo 3º. A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Artigo 4º. Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observado o disposto no §1º;*
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ⁶

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020 a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite máximo de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º O titular de cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;*
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o Inciso V do caput para os servidores a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e,*
- II. A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

§6º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ⁷

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

corresponderão:

- I. *à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o artigo 82, §12 da Lei Orgânica Municipal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º.*
- II. *para o servidor público não abarcado pelo inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e*
- III. *o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão e serão reajustados:

- I. *de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º;*
- II. *nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do §6º;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ⁸

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do artigo 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I. se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*
- II. se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.*

Artigo 5º. Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem cumulativamente, os seguintes critérios:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ⁹

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

contribuição, se homem;

- III. *20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;*
- IV. *período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido do inciso II.*

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I. *Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que tenha feito a opção de que trata o [§16 do art. 40 da Constituição Federal](#) (ou [§14 do art. 82 da LOM](#)), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do artigo 4º.*
- II. *Para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a entrada em vigor dessa Emenda, no cálculo do benefício será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotada como base das contribuições vertidas ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o [§16 do art. 40 da Constituição Federal](#) (ou [§14 do art. 82 da LOM](#)).*

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I. *de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ¹⁰

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- II. *nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuição previdenciária.

Artigo 6º. O segurado que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 67 (sessenta e sete) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;*
- II. 77 (setenta e sete) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e*
- III. 87 (oitenta e sete) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.*

§1º A partir de 1º de janeiro de 2021, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidos de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, até atingir 81(oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o §1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ¹¹

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39

JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o §14 do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

§4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no §3º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I desde artigo e de 20 (anos) de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos II e III.

Artigo 7º. A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles aplicados pela [União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei Municipal discipline as matérias.](#) (ver aplicabilidade da Lei Municipal 19/2005)

Artigo 8º. O rol de benefícios do regime próprio de previdência do Município de Japurá fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Artigo 9º. Até que entre em vigor legislação interna municipal que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais previstas no art. 82, III, c e §§ 1º e 6º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda, as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União, observado o disposto nos §§ 12 a 14 do art. 82 da Lei Orgânica Municipal.

Paço Municipal.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ¹²

Paço Municipal “MANOEL PERES FILHO”

Fone: (44) 3635-1327 – Fax (44) 3635-1300 - C.G.C. 75 788 349/0001-39
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

ORLANDO PERES FRAZATTO

Prefeito Municipal

MÁRIO FRANCISCO QUIRINO

Diretor Presidente do JAPURÁ PREV

LEANDRO SERTÓRIO

Diretor de Previdência e Atuária.